

concedida a appruveas, que para  
elles se sollicite.

San Juan de los Rios de Santarén

1889 533 534 538 Solu a Compañia  
Noviembre 667 e 724 Vinicola do Norte

2. Publicas  
Tel. e no no = En officio n.º 162 de 1 de Julio  
do corrente anno determinou V. Ex.ª que a  
Procuradoria Jeral da Coroa e Fazenda  
inteprezere seu parecer sobre o valor ju-  
dico de uma serie de artigos publicados  
em um jornal do Porto e intitulados:  
Nullidade do Contracto da Compañia  
Vinicola. Bem como de outros que  
outro periodico da mesma Cidade nu-  
tentou opinias contrarias. — Acom-  
parharam aquelle officio sob uma  
cassa com o titulo: Razões allegadas para  
provar a nullidade do contracto com a  
Compañia Vinicola, os artigos assignados  
por Rodrigues de Freitas e publicados no  
Commercio do Porto n.º 153 de 15 de Junho  
de 1889, n.º 154 de 16 do mesmo mez, no Jo-  
nal do Commercio n.º 10.666 de 20 de Junho,  
transcripto do Commercio de Porto, e este  
jornal n.º 158 de 20 de Junho, e no jornal  
de Commercio n.º 10.669 de 25 de Junho todos  
com aquelle titulo: Nullidade do contracto  
da Compañia Vinicola, e o permittim  
additando aquelle titulo com o de Pro-  
cedimento legal dos negociantes, e outros  
sim os artigos assignados por A. Cerqueira cha-  
chado e publicados no jornal da Manhã  
de 16 de Junho com o titulo: Espezas



de rato, no n.º 168 de 19 com o título: Mul-  
tidade do Contracto da Companhia Vinicola  
e n.º 109 de 20 de Junho com o título  
Mullitas, Mullitatis. Com outro  
officio da mesma data, n.º 163, foi manda-  
da a copia do deposito feito pelos Direc-  
tores da Real Companhia Vinicola de  
te, e da Relação dos subscriptores das  
accias. Esta copia ou certidão foi  
passada pela caixa geral dos depo-  
sitos. Com o officio n.º 164  
de 4 de Julho veio outra copia do  
deposito acima referido, e da acta  
da assembleia geral d'aquella Com-  
panhia em 1 de maio de 1889.  
Esta copia ou certidão foi passada  
pela Secretaria do Tribunal do Com-  
mercio do Porto. Fundada a  
a assignação de nullidad, em tunc  
completada a subscrição das accias  
no Porto para a companhia vinico-  
la com assignatura por 695 ac-  
taluz 689 accias feitas pela Liga dos  
Ladrões do Douro, em cuja dirige-  
ção ha membros fundadores da Com-  
panhia vinicola, quando a Liga  
nem pelos seus estatutos nem  
pelo seu fundo social podia tomar  
a responsabilidade de 695 depõs  
correspondente a 695 accias de la-  
rendo depois a Liga que subscriptis  
em seu nome em nome de fundas  
que mais tarde haia de nomear  
do que resultou nada se poder  
considerar constituida a Com-



franquia por falta a designação da quan-  
tia subscripta por cada accionista como  
mays o artigo 162 do Código Commer-  
cial ficando assim nullo o con-  
tracto de 8 de março de 1889, pela  
applicação do disposto no artigo 8  
do mesmo contracto. — Em  
contrario allega-se que a Liga tomou  
pela assignatura a responsabi-  
lidade das accões para se subscirem  
o que judicialmente se resolveu  
nas seguintes summas para de solvabi-  
lidade em que subscirem para qualquer  
companhia, os quaes ficando sujeitos  
a fudida das entadas feitas se as não  
completarem, podendo a Liga repartir  
as accões subscriptas entre os seus accionis-  
tas, os quaes ella representava na Com-  
panhia Vincula, que assim deve  
considerar-se legalmente constitu-  
da no caso fixado no artigo 8 do con-  
tracto de 8 de março de 1889, não tendo  
por isso lugar a pena de nullidade  
comminada n'aquelle artigo. —

Cumpre-me antes de tudo observar: Fo-  
que nas listas dos subscriptores para  
a Dual Companhia Vincula do Norte,  
que acompanhau o officio n.º 163 de  
1 de julho, não vem mencionada a Li-  
ga dos Lavadores do Damo, e sim a folha  
29, a Liga dos Lavadores do Damo subscripto-  
ra por 895 accões no valor de 69.500\$000  
— E de prevenir que a designação  
de Liga dos Lavadores do Damo, seja  
devida a erro de copia, não se por



78

que os artigos da controversia sobre a nullidade e o protesto e contra-protesto, de que abaixo fazo mencao, se se referem á Liga dos Lavadores do Domo, como por quem naõ tenho noticia de associaçao com aquelle titulo, ao passo que no Diario do Governo nº 120 de 18 de Julho de 1884 encontrei publicados os estatutos de uma sociedade cooperativa denominada da Liga dos Lavadores do Domo.

1º que na mesma copia da lista naõ se mencionavel a declaracao da subscripçao da Liga ser em seu nome e no de pinças que mais tarde havia de nomear congnomente por parte de quem age a nullidade do contracto se affirmar haver sido feita officialmente uma tal declaracao, e por parte de quem defende o contracto se assegure naõ poder ella affectar a validade do mesmo contracto.

2º que se for em duvida se a ausencia d'aquella declaracao no documento, que me foi presente e deido a lapso de quem copia a lista dos subscriptores da Companhia, ou se ella naõ existe na lista original e si foi apresentada em separado. — 3º que confrontando os nomes que subscrevem os estatutos da Liga dos Lavadores do Domo, com a lista dos accionistas da Real Companhia Vinicola do Norte, se ve que dos 4 individuos, que constituei



ram a Liga dos Lavadores, 29 subcreve-  
ram individualmente por 794 accões  
para a Real Companhia Vinícola da qual  
8 d'elles foram os fundadores, como  
conta da escriptura de 15 de maio de  
1889, e da acta da assembleia geral  
de 1 de maio que me foi remettida  
como todo indício na nota pinta  
2.<sup>a</sup> que no dia 18 de Junho do corrente  
anno os accionistas da Real Compa-  
nhia Vinícola do Norte de Portugal  
Guilherme Carlos de Almeida Porto,  
Jesualdo Ribeiro Pinto, e Claudio An-  
tonio de Oliveira Porto, requereram no  
Tribunal do Commercio de 1.<sup>a</sup> instancia  
do Porto um protesto contra a conti-  
nuação da Companhia, com a subs-  
cripção da Liga dos Lavadores do Sul,  
protesto que lhes foi tomado, intimado  
aos Directores da Companhia, e Manuel Duarte  
Guimarães Pestana da Silva e José Taveira  
de Carvalho Pinto de Alencar, julgado por  
sentença e esta intimada aos directores,  
que d'ella não recoveram.

E no dia 25 do mesmo mez os directores José  
Taveira de Carvalho Pinto de Alencar e  
José Pereira de Resende requereram no mes-  
mo Tribunal um contra-protesto o qual lhes  
foi igualmente tomado por termo, intima-  
do como requereram aos 3 protestantes e jul-  
gado por sentença, que depois de intimada,  
tambem passou em julgado. Não  
reproduzo os fundamentos do protesto e,  
contra-protesto, que contam da certidão jun-  
ta, porque me parecem deduzidas d'aquellas



79  
artigos dos jornaes do Porto. — Sei-  
tas estas observações, para a dar o parecer,  
que se esige sobre o valor juridico das  
razões allegadas nos periodicos do Porto,  
acima referidas, arguindo ou impugnan-  
do a nullidade do contracto de 15 de  
março ultimo com fundamento no  
artigo 8 do contracto. — Em 15 de mar-  
ço de 1849 foi lavrado no Ministerio das  
Reas Publicas, Commercio e Industria, um  
termo de contracto entre o Governo  
por uma parte, e por outra o Conde  
de Samedas, José Taveira de Cava-  
lho ellemeus e Emanuel Duarte Fri-  
maras Custodia da Silva por si e  
como procuradores bastantes de outros  
lavadores de vinhas no norte do  
paiz. Por este contracto se obrigaram  
os referidos individuos a constitui-  
rem uma companhia commer-  
cial com o titulo de Real Compa-  
nhia Vinicola do Norte de Portugal,  
para exercer as suas operações nos  
distritos e concellos designados no  
contracto, comprar vinhas e desen-  
volver o commercio da sua expor-  
tação no imperio da Alemanha  
estabelecendo um deposito em Berlim,  
e outras no paiz ou fóra d'elle sob  
a fiscalização do Governo, de quem  
receberia durante 15 annos o subsi-  
dio annual de 15 contos, com rever-  
são para o Estado de metade do subsi-  
dio nos ultimos 5 annos se os luc-  
ros da companhia excederem



Por cento sobre o capital do desembolso das accções foi estipulado no artigo 8º que o contracto ficaria nullo para todos os effeitos, se a companhia a que elle se referia se não constituisse dentro dos 90 dias contados da data do contracto. Este contracto foi publicado no Diario do Governo no n.º 79 de 8 d' abril do corrente anno.

No dia 1 de maio o Conde de Samedas, frei D. Aveia de Carvalho Pinto e Mendes e o Conde de Santa Helena, na qualidade de directores da Real Companhia Tríplice do Norte de Portugal, depositaram cem contos de reis, importancia de 10 por cento da subscripção das accções para a constituição da companhia e apresentavam a lista dos subscriptores assignada pelos 3 directores. No mesmo dia teve lugar uma assembleia geral em que os subscriptores reunidos declararam constituida a Companhia. Fecho a lista das subscriptores no Porto a Liga dos Lavadores do Douro por 695 accções.

A Liga como se vê dos estatutos inseridos no Diario do Governo de 18 de julho de 1887 é uma sociedade cooperativa instituida sob o regimen da Lei de 2 de julho de 1887, que para favorecer o mutuo auxilio de pequenos capitales no desenvolvimento da industria credito e economia domestica dos associados concede a tais sociedades o favor de



dispensa do pagamento do imposto do selo e de contribuições sobre os seus livros ficando-lhes livres as operações a que pacificamente se dedicarem, o modo de se constituírem e regerem e obrigando-as à publicação dos seus balanços, contas e relatórios de gerencia.

o artigo 4º dos Estatutos estabeleceu a Liga do Lançamento do Somo os seus artigos que se propunha desempenhar em harmonia com o que dispõem os artigos 11 a 15 da lei das sociedades cooperativas. — Por parte de quem sustenta a legalidade da subscricão da Liga para a Companhia Vinícola invoca-se a disposição do nº 4º de aquelle artigo 4º dos Estatutos da Liga que diz: — "4º — Fazer operações de credito em beneficio das associadas somente!" — 4ª disposição

7º do artigo 2º da lei que diz: — "7º — Fazer operações de credito em beneficio das associadas exclusivamente!" disposições de sentido geral e applicada no artigo 15 da lei. — Em presença d'este artigo da lei e dos estatutos da Liga é minha opinião que a subscricão para a companhia vinícola do norte, não pode considerarse uma operação de credito em beneficio das associadas da Liga somente e que os riscos de um acultado capital envolvido em uma empresa commercial, não estão em harmonia com os fins limitados

de uma companhia vinícola do norte, não pode considerarse uma operação de credito em beneficio das associadas da Liga somente e que os riscos de um acultado capital envolvido em uma empresa commercial, não estão em harmonia com os fins limitados



que a lei ampara as sociedades cooperativas e para as quaes lhes concede favores taes como as isenções de importos. Entendo por isto que nem aquella disposiçao do nº 2 do artigo 2º nem outra qualquer dos Estatutos da Liga authorisavam a subscriçao em nome d'esta Junta. — Quanto a responsabilidade tomada pela Liga com a subscriçao de 695 accoes a que corresponde o capital de 69.500\$000 reis allega-se estar ella em enorme desproporçao com os recursos da Liga, sociedade de responsabilidade limitada segundo o artigo 7º dos Estatutos, sem fundo de reserva, que auctorise o recurso ao credito, e cujos recursos na hypothese mais favoravel, não poderão ir alem de 12 contos de reis em face dos Estatutos e dos balancos publicados no Boletim da Liga, — e não se impugnados os algarismos, com que se sustentou a insolvabilidade da Liga para a subscriçao feita. Contrafirmam-se-lhes porém os argumentos de que no acto da subscriçao para uma companhia qualquer não se exige prova de solvabilidade a pessoa que subscrive a qual fica sujeita a perda da prestaçao de entrada se não tem meios para completar o total da subscriçao, e de que a responsabilidade de quem subscrive em nome da Liga é de si dos seus gerentes e para com os socios da Liga, quando ha facto de mandato e não para



com terceiros. — Estes argumentos  
 não são poucos procedentes na hy-  
 potese de que me estão occorrendo

— A real Companhia Vinícola do  
 Norte de Portugal é uma companhia  
 mercantil, que contracta com o Gover-  
 no um determinado serviço recebendo  
 em compensação um subídio do es-  
 tado. A Liga dos Lavadores do Douro  
 é uma sociedade cooperativa com  
 fins determinados em harmonia  
 com a lei para desempenho dos  
 quaes tem também subídi-  
 na dispensa de pagamento de im-  
 posto, mantida hoje no artigo  
 228 do Código Commercial.

— Nestas circumstancias o Governo  
 tem de apreciar a capacidade e  
 solvabilidade de um tal subscriptor  
 e por tal importante quentia.  
 Os estatutos da Liga estão publicados  
 na folha official, os seus nomes  
 são conhecidos pelos balanços e rela-  
 ções que a Liga pelo artigo 62 dos  
 Estatutos tem obrigação de apresentar  
 annualmente ao Governo.

— Não pode ~~estabelecer~~ reconhecer como le-  
 gal a subscrição feita em nome  
 da Liga, se os estatutos a não  
 authorizam nem ajutam uma  
 sociedade cooperativa a fazer a  
 entrada feita, conhecendo que a  
 sociedade cooperativa não tem re-  
 cursos para completar o capital  
 da sua subscrição, e por é uma me-



na quantia de excesso de mandato pa-  
ra ser dividida entre a Direcção da Li-  
ga e os seus associados; é uma quantia  
que interessa, e desde logo ao Governo  
uma das partes, com quem contractou  
a companhia, para que aquella subs-  
cripção foi feita. — Si com a  
declaração de que a Liga subscrivia  
para si e para os associados, que  
posteriormente designaria (decla-  
ração que se diz feita oficialmente,  
mas que não encontro na copia da  
lista dos subscriptores) se pretendem  
obrigar aquelles inconvenientes,  
não me parece que ella tenha con-  
seguido o fim proposto. — Se a  
Liga continuára a figurar por si como  
subscriptora da Companhia mas sem  
designação de quantia, ficam de pé  
objecções oppostas à sua capacidade e val-  
lidade para poder subscriver, e,  
não designando a parte da subscrip-  
ção que para si reservava, nem a que  
destinava aos socios, quasi isto não  
nao foi satisfeito o que exige o nº 3 do  
artigo 162 do Codigo Commercial para  
que uma sociedade anonyma se pro-  
sa considerar constituida definitiva-  
mente. Por estes fundamentos si não  
parecer que as razões apresentadas em  
um jornal do Porto para sustentar  
a nullidade do Contracto do Governo  
com a Real Companhia Unicola do  
Porto pela applicação do artigo 8º do  
mesmo contracto por não se ha



ver a comprehensão e constituição legal  
mente ao furo alligato, tem a  
lei julgado, e nas formas constitu-  
das pelas que em contrario apreen-  
tam um outro jornal da mesma  
cidade. Com este parecer se con-  
formem a compreensão do Bureau  
Superior da Costa e Fazenda.  
Sem furo — J. J. P. de Mattos

1889  
November  
22

1885  
Reino.

Extirpações dos subditos hol-  
landezes Henrique Frognoux  
e Henrique Feisch.

N.º 1.º = O Ultramarino dos Paizes Baixos  
em nota de 3 de corrente meo pedir  
a captura e extirpações de Henrique  
Frognoux e Henrique Feisch, que ha-  
viam embarcado a bordo do vapor  
Baltimore, partido de Antuérpia em  
27 de Outubro, depois de haverem  
commetido um roubo de 4.400 flo-  
rins em dinheiro sumario, hollan-  
dez e em moedas raras. Pare-  
fundamentar o pedido de extirpa-  
ções apresentar o mesmo ministro  
um mandado de prisão para ser  
pela tribunal de Roermond contra  
os 2 individuos acima referidos por  
terem na noite de 26 para 27  
de Outubro commetido um rou-  
bo de diversas moedas raras som-  
mae aproximadamente de 4390  
florins dos Paizes Baixos por meio  
de escalamento anualmente